



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

PARECER JURÍDICO Nº 041/2025 – SEMSA/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE Nº. 032/2025-SEMSA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FORNECIMENTO DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMSA.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, oriundo da Secretaria de Saúde de Belterra, para parecer nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com o fim de análise jurídica da legalidade para Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Assinatura de Fornecimento de Pesquisa e Comparação de Preços Praticados pela Administração Pública para Atender as Necessidades da Semsas.

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais do processo de contratação por inexigibilidade de licitação e seus anexos.

Destaca-se ainda que, a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Preâmbulo;
- b) Documento de formalização de demanda;
- c) Proposta da empresa e vários documentos;
- d) Despacho;
- e) Termo de autuação – Procedimento administrativo nº.052/2025 – Inexigibilidade nº. 032/2025-SEMSA;
- f) ETP;
- g) Análise de risco;
- h) Nota de reserva orçamentária;
- i) Termo de referência;
- j) Justificativa;
- k) Decreto nº. 321/2025 – Agente de contratação e equipe de apoio do município de Belterra/PA;
- l) Termo de autuação nº.153/2025 – processo administrativo nº 052/2025;
- m) Minuta do Contrato.

É o que há de mais relevante para relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 ASPECTOS GERAIS

Depreende-se que o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a minuta do contrato, quanto a proposta e suas bases jurídicas, certificando-se que o item que



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

compõe aquele encontra-se de acordo com a legislação vigente para a contratação por este procedimento.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Inicialmente a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

No caso em tela, o objetivo desta municipalidade em contratar com terceiros, para Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Assinatura de Fornecimento de Pesquisa e Comparação de Preços Praticados pela Administração Pública para Atender as Necessidades da Semsas.

Destarte, a inviabilidade de competição, prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, não deve ser compreendida como conceito estanque ou absoluto, mas como gênero jurídico que abarca distintas modalidades legalmente reconhecidas. Trata-se de situações em que a competição entre eventuais interessados se revela impraticável, seja em razão da exclusividade do objeto ou do fornecedor, seja em virtude da natureza singular do serviço ou da notória especialização do contratado.

Nesse sentido, os incisos do referido artigo exemplificam hipóteses típicas de inexigibilidade — como a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo (inciso I).

Assim, a inexigibilidade não configura exceção arbitrária ao dever de licitar, mas instrumento jurídico destinado a preservar a eficiência e a razoabilidade do procedimento administrativo, nos estritos limites em que a competição se mostra inviável.

Em relação ao aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo legal no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021 que inexigível o procedimento licitatório, quando houver inviabilidade de competição. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

(...)

§1º - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

No caso em tela, a contratação da empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

administração pública se enquadra no art. 74, inciso I da Lei 14.133/2021, pois envolve a aquisição de serviço que só pode ser fornecido por empresa específica, não havendo possibilidade de competição por outras empresas no mercado devido à especialização ou exclusividade do serviço oferecido.

III - ANÁLISE DO OBJETO DO CONTRATO

Inicialmente, o objeto do contrato consiste no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública. Este serviço desempenha um papel crucial na eficiência administrativa, facilitando em três aspectos para administração publicando:

- a) Pesquisa de Preços: Permitindo a comparação detalhada dos preços de produtos e serviços adquiridos pela Administração Pública, promovendo a economia de recursos públicos.
- b) Transparência e Controle: Aumentando a transparência nas compras governamentais ao fornecer dados atualizados sobre os preços praticados no mercado, auxiliando na fiscalização e no controle dos gastos públicos.
- c) Eficiência na Gestão: Facilitando decisões estratégicas ao fornecer informações precisas e atualizadas, fundamentais para uma gestão eficiente e responsável dos recursos públicos.

IV – DA COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

Conforme previsão do §1º do art. 74, é essencial que a Administração demonstre a inviabilidade da competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedando-se, ainda, a preferência por marca específica.

Veja-se que o caso em questão engloba hipótese de inexigibilidade relacionada à ausência de alternativas para a Administração Pública, dada a existência de apenas um fornecedor daquele produto ou serviço.

Sobre os autos, destacamos que a equipe juntou ao processo inúmeras provas admissíveis para demonstração da condição de exclusividade do particular que será contratado com fundamento no seu art. 74, I, sendo dever da administração adotar



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

medidas cautelares visando a assegurar a veracidade das informações constantes dos documentos apresentados para tal fim.

Nos casos referentes à exclusividade do fornecedor, em que pese a impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos.

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.

V – DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Consta justificativa apresentada pela secretaria municipal de saúde quanto à necessidade de contratação de empresa que viabilize ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, através de um sistema de busca baseado em resultados de licitações adjudicadas e/ou homologadas, nos termos da legislação vigente.

Neste cenário, vê-se constar justificativa/comprovação da Administração quanto à necessidade e essencialidade da contratação pretendida. Logo, atendida a exigência.

Neste contexto, NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.797.967/0001-95, esta que tem exclusividade de possui atestado de exclusividade fornecido pela ASSEPRO / NACIONAL. A natureza da presente contratação é prestação de serviço técnico especializado, caracterizado pela **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**, dada a presença dos requisitos de exclusividade com fulcro no Artigo 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021

A proposta ofertada pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA, no valor total de **R\$17.375,00 (Dezessete mil e trezentos e setenta e cinco reais)**, correspondendo a licença anual, o que é totalmente condizente com o proposto no quesito "vantajosidade" para esta contratante.

Portanto comprovada a vantajosidade do preço ofertado pela empresa, esta assessoria entende que logo, atendida tais exigências.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

VI- DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DA CONTRATAÇÃO.

Ademais, para demonstração da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, segundo a Lei 14.133/2021, a doutrina e julgados do TCU entende-se necessário constar:

Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, a Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, se houver a devida justificativa. O ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação, que foi juntado às devidas portarias do agente e sua equipe.

Os Documentos de formalização de demandas, a Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas, as Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa, os documentos contendo, no mínimo, a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação, Termo de Referência, minuta de Contratos e outros documentos essenciais a formalidade procedimental da inexigibilidade.

Além disso, o contratado juntou todas as certificações, atestados, certidões, que está apto e que demonstra o cumprimentos aos encargos sociais, trabalhistas, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

VII - DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

De acordo com art. 95, da Lei nº14.133/2021, o instrumento de contrato é obrigatório, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) nas hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor; compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

No caso em tela, por se tratar de inexigibilidade, bem como de objeto que configura prestação de obrigações futuras, o instrumento de contrato é obrigatório, não podendo ser substituído por outros documentos hábeis.

Considerando a necessidade de realização de instrumento de contrato, necessária a observância do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que define quais as cláusulas



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

essenciais para sua formalização. Nessa linha, a comissão anexou à minuta de contrato, a qual considerada apta a minuta apresentada.

Por fim, a minuta do contrato está em conformidade com o princípio da clareza, especificando detalhadamente os serviços a serem prestados pela contratada. A descrição das funcionalidades da ferramenta de pesquisa e comparação de preços é essencial para garantir que todas as partes compreendam o escopo e a finalidade do contrato, facilitando a fiscalização e a avaliação dos serviços prestados, como previsto na Lei n.14.133/2021.

VIII - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à continuidade do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 032/2025-SEMSA para contratação de Empresa Especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, estando devidamente fundamentada nos termos do Art. 74, inciso I da Lei 14.133/2021.

É o parecer.

Belterra, 05 de setembro de 2025

José Ulisses Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico
OAB/PA 24.409-A